

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DO TRABALHO DE CUIDADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.		
<b>Autor:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Usuário assinator:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Data da criação:</b>	17/05/2024 16:59:32	<b>Data da assinatura:</b>	17/05/2024 17:04:19



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PROJETO DE LEI  
17/05/2024

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DO TRABALHO DE CUIDADOS  
NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

### CAPÍTULO I

#### Das disposições Preliminares e das Definições

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual do Trabalho de Cuidados no âmbito do Estado do Ceará, que se norteará pelos princípios, objetivos e diretrizes nela previstos.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Cuidado: qualquer atividade, prestada pelo poder público, organizações da sociedade civil ou por particulares, destinada a assegurar o bem-estar físico, psicológico e social de pessoas em situação de dependência;

II - Situação de dependência: a pessoa que, em razão da idade, de impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, do intelecto e da mente, em interação ou não com barreiras, tem limitações para exercer, de modo pleno, atividades básicas e instrumentais de vida diária, indispensáveis à vida, à saúde, ao bem-estar e à participação na sociedade;

III – Cuidador: a pessoa que tem responsabilidades temporárias ou permanentes, remuneradas ou não remuneradas, no cuidado de uma pessoa dependente, seja por incapacidade decorrente da idade, doença ou deficiência.

IV – Plano Estadual de Cuidados: instrumento elaborado com o intuito de diagnosticar a situação do cuidado no Estado, definir estratégias de implementação e monitoramento e identificar fontes de recursos para a Política Estadual do Cuidado.

Art. 3º A política a que se refere esta lei tem por finalidades a ampliação da autonomia e favorecer a inclusão social de pessoas em situação de dependência, a promoção do bem-estar, da saúde e da segurança, bem como de todas as pessoas que participem diretamente da relação de cuidado, em especial dos cuidadores familiares e comunitários.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Objetivos, dos Princípios e das Diretrizes**

Art. 4º São objetivos da Política Estadual do Trabalho do Cuidado:

- I - Reconhecer o cuidado como um direito fundamental e um dever do Estado;
- II - Promover a cultura do cuidado em todos os âmbitos da sociedade;
- III - Universalizar a cobertura na prestação de cuidados às pessoas em situação de dependência;
- IV - Garantir a uniformidade e equivalência de atendimento da rede de cuidados às populações urbanas e rurais;
- V - Fortalecer as redes de cuidado familiar e comunitário;
- VI - Valorizar e fortalecer os trabalhadores do cuidado, promovendo formação, capacitação e educação continuada de cuidadores, de profissionais de saúde, de educação, de assistência social e de gestores públicos, com vistas à disseminação das boas práticas na área do cuidado e ao desenvolvimento de competências para garantir às pessoas em situação de dependência o cuidado adequado;
- VII - Promover ações e serviços públicos que garantam a recuperação global, a autonomia e a melhoria da funcionalidade e da autonomia da pessoa que necessite de cuidado continuado de apoio pessoal, social e saúde;
- VIII - Proteção, inclusão profissional, segurança, saúde e bem estar do cuidador, profissional ou não;
- IX - Promover a pesquisa, o ensino e a inovação no campo do cuidado;
- X - Articular as políticas públicas de cuidado com outras políticas sociais;
- XI - Garantir a participação social na formulação, implementação e monitoramento da Política Estadual do Cuidado.
- XII – Promover campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito ao cuidado e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;
- XIII – Promover a elaboração de políticas públicas de apoio aos cuidadores familiares e comunitários.

Art. 5º São princípios a serem observados pela Política Estadual do Trabalho do Cuidado:

- I - Universalidade: o acesso ao cuidado deve ser universal e igualitário a todos os cidadãos cearenses;
- II - Equidade: o cuidado deve ser prestado de forma equânime, considerando as necessidades e particularidades de cada indivíduo, independente de onde a pessoa em situação de dependência resida, seja na área urbana ou rural do estado;
- III - Integralidade: o cuidado deve ser integral e abrangente, considerando as diversas dimensões da saúde, física, mental e social;
- IV - Humanização: o cuidado deve ser humanizado, acolhedor e respeitoso à autonomia e dignidade da pessoa em situação de dependência;
- V - Intersetorialidade: as ações de cuidado devem ser articuladas com outras políticas públicas, como saúde, educação, assistência social, habitação, trabalho e segurança pública, garantindo uma atuação multisetorial;

VI - Participação social: a sociedade civil deve ser envolvida na formulação, implementação e monitoramento da Política Estadual do Cuidado;

VI - Incentivo à autonomia: promoção e ampliação da autonomia da pessoa em situação de dependência, permitindo que esta venha a gozar de uma vida autônoma e emancipada tanto quanto possível.

Art. 6º São diretrizes da Política Estadual do Trabalho do Cuidado:

I – atenção à pessoa em situação de dependência, inobstante a renda pessoal ou familiar;

II – responsabilidade do poder público pela elaboração e financiamento de sistema articulado e multidisciplinar de atenção e apoio à pessoa que necessite de cuidado continuado de apoio pessoal, social e saúde;

III – atuação permanente, integrada e articulada das políticas públicas de assistência social, direitos humanos, educação, saúde, trabalho, e de outras políticas públicas transversais associadas ao cuidado;

IV – oferta de serviços nas áreas de assistência social, cultura, educação, empreendedorismo, esporte, habitação, lazer, mobilidade urbana, previdência social, promoção e proteção e defesa de direitos, saúde e trabalho para atendimento às necessidades da pessoa em situação de dependência;

V – incentivo e apoio à organização da sociedade civil e à sua participação na elaboração, acompanhamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas de cuidado, bem como o exercício do controle social na oferta de serviços e de informações necessárias ao cuidado;

VI – capacitação e educação continuada e permanente de todas as pessoas que desenvolvam ou participem de ações relacionadas às políticas públicas de cuidado, seja no âmbito da família, da comunidade ou na rede de serviços;

VII – prestação de serviços em equipamento próximo ou no domicílio da pessoa que necessite de cuidado, inclusive na zona rural, respeitados os princípios de territorialização do Sistema Único de Saúde – SUS e do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

VIII– acessibilidade em todos os ambientes e serviços;

IX – implantação e ampliação de ações educativas destinadas à superação de preconceitos, e capacitação de trabalhadores da rede pública para melhoria do atendimento às necessidades das pessoas em situação de dependência, respeitando a equidade, em especial à pessoa idosa e à pessoa com deficiência.

X- promover políticas de valorização dos cuidadores familiares e comunitários que visem o bem-estar, a saúde, a segurança e a autonomia destes.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Implementação da Política Estadual do Trabalho do Cuidado**

Art. 7º A Política Estadual do Trabalho do Cuidado será implementada por meio do Plano Estadual do Trabalho do Cuidado, que deverá conter:

I - Diagnóstico da situação do cuidado no Ceará;

II - Definição de diretrizes, objetivos e metas para o cuidado;

III - Estratégias para a implementação das diretrizes, objetivos e metas;

IV - Mecanismos de monitoramento e avaliação da Política Estadual do Trabalho do Cuidado;

V - Fontes de recursos para a implementação da Política Estadual do Trabalho do Cuidado.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Disposições Finais:**

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

### **JUSTIFICATIVA:**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Reconhecendo a importância do cuidado como elemento central para a promoção da saúde, da qualidade de vida e da autonomia das pessoas, torna-se fundamental a criação de uma Política Estadual do Trabalho de Cuidados que oriente e fortaleça as ações nesse campo.

O trabalho de cuidado sempre foi realizado em nossa sociedade, majoritariamente por mulheres, de forma extremamente precarizada, quando chega e ser remunerado. Na verdade, esse trabalho sempre foi invisibilizado ao ponto de sequer ser considerado trabalho, mas sim uma obrigação social decorrente das relações existentes nos núcleos em que é prestado.

Ao se instituir uma política pública, busca-se dar foco a esse serviço essencial, que traz amparo e dignidade àqueles que dele necessitam, mas que precariza e adoce aqueles que o prestam. Assim, a necessidade de se implementar esta política decorre da invisibilização desta atividade e da urgência em reduzir a desigualdade social e de gênero, deixando nítido que o cuidado é atividade econômica e que necessita de atenção, regulamentação e suporte do Poder Público.

Diante de todo o exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação deste Projeto de Lei por esta Casa Legislativa.



**DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO**

**DEPUTADO (A)**